

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0392-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0392/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Caio Miranda, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, com base na Lei Anticorrupção, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

De acordo com a proposta, a apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica, que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/13, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

O projeto prevê que, antes de qualquer outro procedimento, seja instaurada uma investigação preliminar de cunho sigiloso e não punitivo, cujo objetivo é coletar elementos de autoria e materialidade de fato que possa acarretar a aplicação de sanções, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente para instauração do mencionado PAR.

Mas caso seja instaurado o processo administrativo para a apuração de responsabilidade administrativa, a portaria municipal de sua instauração será publicada no diário oficial e o processo respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dispõe ainda o projeto que, após respeitados os prazos para eventuais recursos, o julgamento do relatório final e de eventuais recursos deverá ser enviado para ratificação do Prefeito e, encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pelo julgamento do PAR. Prevê também que caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação da decisão.

Segundo a proposta, as pessoas jurídicas estarão sujeitas a sanções administrativas de multa e a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

A proposta também prevê a possibilidade de ser celebrado acordo de leniência para os casos que especifica.

Por fim, dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão registrar informações referentes às sanções administrativas impostas que impliquem

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0392-20

restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e II, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de norma de predominante interesse local, cuja competência municipal é prevista no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, assim como nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, que repete o comando constitucional.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Quanto ao aspecto de fundo, a iniciativa harmoniza-se com as normas destinadas a *compliance* anticorrupção, tal como as Leis Federais 8.429, de 02 de junho de 1992, 12.846, de 01 de agosto de 2013, e respectiva regulamentação, Dec. Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, cuja aplicação no Município de São Paulo foi regulamentada com a edição do Decreto 55.107, de 14 de maio de 2014.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0392-20

A iniciativa pretende criar mais um instrumento, este com natureza repressiva, que iniba o envolvimento de pessoas e empresas em atos de corrupção, nos termos da lei.

O combate à corrupção tem evoluído continuamente desde a edição do Decreto-Lei nº 3.240/41, que previa o sequestro e a perda de bens de pessoas que cometessem crimes dos quais resultasse prejuízo para a Fazenda Pública ou locupletamento ilícito para o acusado ou terceiros envolvidos. Portanto, a medida da ilicitude era dada pelo prejuízo econômico ao Erário, tendo como fato gerador a prática de crime.

Desde então, as normas destinadas ao controle de gestão da administração pública vêm se aperfeiçoando e atualizando continuamente, como se verifica dos conceitos utilizados nos diversos diplomas editados a partir do Decreto-Lei nº 3.240/41.

Ainda que o bem jurídico sob tutela não tenha se alterado de forma relevante, permanecendo o interesse público no âmago da questão, ainda que com diferentes concepções, o conceito de prejuízo para o estado passou de meramente econômico, decorrente da prática de ilícito punível, penal ou civil, para a ilicitude da forma, para o desvio de poder ou de finalidade, sedimentado a partir da Lei de Ação Popular, Lei nº 4.747/65, que incluiu na descrição de atos lesivos ao patrimônio público os casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e e) desvio de finalidade.

A partir daí, foram editadas diversas normas destinadas a balizar a repressão aos atos considerados corruptores da ordem nacional em geral, e para a administração pública em especial, como a Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92, e outras normas posteriormente editadas com essa finalidade, tendo como princípios orientadores aqueles inscritos no art. 37, CF, dentre eles o Princípio da Moralidade.

Diante de todo o exposto, o projeto de lei proposto harmoniza-se com o arcabouço jurídico nacional voltado a disciplinar as diretrizes e compliances anticorrupção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0392-20

Por outro lado, impõe-se a manifestação das comissões competentes quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Por fim, para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU